

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA

PROCESSO Nº	: 7.012-2/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA/MT
CNPJ	: 249.901.520.001-47
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012 - DEFESA
GESTOR	: ADEJAR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	: Mario Ney Martins de Oliveira - Auditor Público Externo Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo - Técnico de Controle Público Externo

Senhor Subsecretário:

Retorna-nos os autos de nº **7.012-2/2012**, face a **D E F E S A** apresentada pelos responsáveis referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012, da Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.

Os responsáveis foram notificados por meio do Ofício nº **109/2013/GAB-MM/TCE/MT** e os interessados acostaram aos autos as suas justificativas e esclarecimentos, acompanhados de documentos de fls. 259 a 272-TCE/MT, sobre os pontos levantados no **Relatório de Auditoria, sendo analisados por esta equipe técnica.**

Foram feitas as seguintes manifestações pelo responsável:

Responsabilidade: **ADEJAR GONÇALVES PEREIRA**

1.0 - JB 10. Despesa_Grave. Pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964). (Item 3.2)

1.1- Processos de despesas sem notas fiscais para liquidação e pagamento:

N. empenho	Credor	Objeto	Valor
002/12	Welma A da Silva -ME	Prestação de serviços de locação de sistema para folha e contabilidade	29.500,00
001/2012 e 0173/12	Paulo Bento de Moraes	Prestação serviços contábeis conforme termo aditivo n. 001/12	22.950,00
003/12	Antônio de M. P. Junior advoc.	Prestação de serviços de assessoria jurídica	10.225,00
004/2012	Wilson Vieira dos Reis	Prestação de serviços de alimentação	6.600,00

Da defesa:

A Defesa alega que as despesas referentes às notas de empenhos nºs 001/2012, 002/2012, 003/2012 e 004/2012, são provenientes de prestação de serviços, com emissão de notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal, priorizando a contribuição de imposto no município gerador dos serviços.

Informa ainda que foram solicitados as 2º vias das notas fiscais junto a Prefeitura municipal e que esta não as forneceu, para que fossem juntadas nesta defesa. Mas que provavelmente devem estar esperando decorrer os 15 dias de prazo estabelecido na Lei Orgânica, mas assim que fornecidas estará enviando para que seja juntada ao processo. Pede compreensão, pois não depende exclusivamente de seus esforços.

Da análise da defesa

A justificativa apresentada não saneia o apontamento, pois não foram enviado a comprovação das despesas, por meio de nota fiscal, recibo ou outro documento.

Diante do exposto, **permanece a irregularidade.**

2.0 - JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (Item 3.2.1)

2.1. Foram pagos juros e multas por atraso das faturas de telefonia, no valor de R\$ 20,09, equivalente a 0,43 UPF's/MT, cabendo ao Gestor o ressarcimento desse valor com recursos próprios - Irregularidade reincidente.

N. empenho	Valor	Credor	Objeto	Pago em	Itens financeiros
045/2012	332,55	Brasil Telecon S/A	Fatura de serviços de telecomunicação	27/02/12	10,03
043/2012	440,27	Brasil Telecon S/A	Fatura de serviços de telecomunicação	24/02/12	10,06

Da defesa:

Esclarece pedindo escusa pela falha ocorrida e na oportunidade encaminha cópia do documento do ressarcimento do valor aos cofres públicos.

Da análise da defesa:

Na análise dos documentos anexados à defesa constatou-se o envio do comprovante de restituição dos recursos ao erário. Uma vez que fora reparado o dano ao erário pelo Gestor, a irregularidade perdeu o objeto.

Portanto, **fica sanado este apontamento**, ressalvando que é cabível recomendação para que os pagamentos em atraso não se torne prática reiterada na Câmara.

3.0 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).(Item 3.10);

3.1. Contratação da empresa PAULO BENTO DE MORAES para prestação de serviços técnicos de contabilidade, contrariando o artigo 37, inciso II, da

Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

Da defesa:

Esclarece que o apontamento em foco, foi devido ao recurso do Poder Legislativo já estar todo comprometido com ações para manutenção das atividades do Poder Legislativo, combinado com a decisão do Acórdão 195/2012 do dia 04/09/2012 e não contemplar em Lei de Planejamento do exercício de 2012, foi criado para o exercício de 2013 o programa para realização de concurso público para o cargo de Contador.

Da análise da defesa:

Preliminarmente, ressaltamos que esta irregularidade é reincidente, visto que no Acórdão nº 195/2012 do exercício de 2011, já foram determinados à administração da Casa de Leis do Município de Ribeirão Cascalheira, que fosse realizado concurso público para o cargo de Contador no prazo de 240 dias, nos termos dos Acórdãos e Resoluções de Consulta nºs 100/06, 31/2010 e 37/2011.

A justificativa da defesa não sana a irregularidade, pois, as atividades contábeis são permanentes na administração pública e devem ser realizadas por servidor efetivo, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, entendimento também exarado por esta Corte de Contas na Resolução de Consulta nº 37/2011 e Acórdão nº 1.589/2007, dispostos a seguir:

Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da prefeitura municipal para a

prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Independentemente de o Acórdão 195/2012 ter sido publicado somente em setembro de 2012, onde o Defendente alega não mais contemplar o planejamento desse exercício, deve-se ressaltar que desde 2007 já havia a obrigatoriedade de que o Contador fosse concursado, conforme Resolução nº 1.589/2007, já transcrita. Então essa obrigação não nasceu do Acórdão 195/2012, mas esta somente determinou o cumprimento da obrigação já existente.

Se no exercício de 2013 houver a criação e o preenchimento do cargo de Contador por concurso público, será mérito do atual gestor e não do Defendente, então esse argumento também não lhe socorre, de modo que a **irregularidade apontada fica mantida.**

Sugere-se a determinação de criação dos cargos de provimento efetivo de contador e a realização de concurso para o devido preenchimento, destacando que o concurso poderá ser realizado conjuntamente com o Poder Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 22/2011.

4.0 - HB 04. CONTRATO. GRAVE. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). (Item 3.4.)

4.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização do contrato de Prestação de serviços nº 05/12 firmado com a Empresa Brito Construções Ltda. – ME, contrariando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Da defesa:

Esclarece a defesa que todos os serviços independentemente de ser contrato ou não, são todos acompanhado a execução dos serviços, o que esta faltando são apenas um atestado ou ordem de recebimento dos serviços, o qual não atentamos sobre o assunto, devido ser apenas contrato onde são visíveis a execução dos serviços

não só pelo Poder Legislativo, mais por todos os cidadãos, como por exemplo:

1. contrato do contador: podemos verificar a execução através dos informes do aplic e balancetes mensais,
2. contrato de locação de sistema: podemos verificar a execução através dos informes do aplic e balancetes mensais;
3. contrato de assessoria UCMMAT: o poder legislativo não tem como negar o recebimento, devido a todos os vereadores vive em constante consulta junto ao órgão;
4. contrato de manutenção do site: podemos verificar a execução através das informações incluída no site.

Portanto, só houve falhas técnicas que as quais já estão sendo sanadas que para nossos olhos não havia.

Da análise da defesa:

Conforme fls. 087/2012-TCE/MT, foi constatado a portaria nº 008/2012 em 31/08/2012 nomeando a Comissão de fiscalização da reforma do prédio da Câmara Municipal conforme o edital de carta convite nº 02/2012 de prestação de serviços nº 05/2012.

Diante do exposto, **fica sanado a irregularidade.**

Conclusão:

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, Srº Adejar Gonçalves Pereira, foram mantidas as seguintes irregularidades:

Responsabilidade: Adejar Gonçalves Pereira (ex- Presidente da Câmara Municipal)

1.0 - JB 10. Despesa_Grave. Pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1- Processos de despesas sem notas fiscais para liquidação e pagamento:

N. empenho	Credor	Objeto	Valor
002/12	Welma A da Silva -ME	Prestação de serviços de locação de sistema para folha e contabilidade	29.500,00

001/2012 e 0173/12	Paulo Bento de Moraes	Prestação serviços contábeis conforme termo aditivo n. 001/12	22.950,00
003/12	Antônio de M. P. Junior advoc.	Prestação de serviços de assessoria jurídica	10.225,00
004/2012	Wilson Vieira dos Reis	Prestação de serviços de alimentação	6.600,00

2.0 - KB 10. Pessoal_Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1. Contratação da empresa PAULO BENTO DE MORAES para prestação de serviços técnicos de contabilidade, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 14 de maio de 2013.

MARIO NEY MARTINS OLIVEIRA

Auditor Público Externo

EDNA NAKAMICHI GODOY DE FIGUEIREDO

Técnico de Controle Público Externo